



PROJETO DE LEI CM Nº 37 /2022

Proíbe a inauguração de obras públicas municipais que não possuam PPCI a ser usufruídas de imediato pela população.

O Vereador de Capit6lio Lucas de Oliveira Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em especial o artigo 63º inciso II do Regimento Interno da Camara Municipal de Capit6lio MG, apresenta o seguinte projeto de Lei Municipal.

O Povo do Município de Capit6lio, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo único.

Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público municipal, tais como:

- I- Centros de Saúde, Hospitais, ou Unidades de Pronto atendimento Municipais;
- II- Escolas, Unidades de Educação Infantil ou outros estabelecimentos de Ensino Municipais;
- III- Restaurantes populares;
- IV- Logradouros públicos.

Art. 2º Ficam proibidas no Municípios a entrega e a inauguração de obras Públicas que não apresentem PPCI- Plano de Prevenção Contra Incêndios.

Art. 3º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RECEBEMOS . CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPITÓLIO
06 / 06 / 2022
Felipe Magalhães

Capit6lio 06 de junho 2022.

JUSTIFICATIVA

O vereador Lucas, integrante da MESA DIRETORA, Primeiro Secretario, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para delibera7ao plenaria o presente Projeto de Lei.

A nosso sentir, e natural que a inaugura7ao de uma obra publica deva ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins ou que esta esteja sendo usufruida pela popula7ao.

O ato cerimonial de inaugura7ao e uma informa7ao emitida pelo Poder Publico ao cidado-contribuinte atraves do qual acena que aquele servi7o ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, nao deve ser admitido.

Diante desse quadro, verifica-se a promo7ao pessoal de autoridades publicas mediante a entrega ou inaugura7ao de obra publica que, ainda, em nada, serve aos financiadores da maquina publica.

Necessariamente, e uma conduta politica que precisa ser extirpada por ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade – principios constitucionais a administra7ao publica.

Com efeito, o presente projeto de lei tem como escopo o sepultamento da sacramentada pratica eleitoreira de inaugurar obras publicas que nao possuam Plano de Preven7ao Contra Incendios a fun7ao de, efetivamente, servir aos cidados-contribuintes

Capit6lio 06 de junho 2022.

Atenciosamente


Lucas De Oliveira Silva

Vereador do Municipio de Capit6lio MG